



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001113-41.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes EUCLIDES ZACARIAS e MARLENE ABRAHAM ZACARIAS, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA - SICREDI RIO PARANA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7661

Apelação: 1001113-41.2024.8.26.0483

Apelantes: Euclides Zacarias e Marlene Abrhan Zacarias

Apelada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná

Comarca: 1ª Vara Cível de Presidente Venceslau

MM. Juiz: Gabriel Medeiros

APELAÇÃO. Ação indenizatória.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo dos autores.

Deserção. Decurso de prazo sem comprovação do recolhimento de preparo e/ou interposição de recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a ação (p. 196/201).

Os autores buscam a gratuidade da justiça e a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 216/224).

É o relatório.

V O T O.

Em 10/04/2024, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, pois nos demonstrativos de renda juntados (p. 19), constou que a requerente Marlene auferia rendimento mensal superior a R\$8.000,00. Pontuou que os descontos não obrigatórios, como os empréstimos por ela realizados, não podem ser considerados para fins abatimento da renda (p. 42/43).

Desse modo, houve o recolhimento da taxa judiciária (R\$ 8.054,46) (p. 49).

Em 20/09/2024, poucos meses após o indeferimento da benesse e do recolhimento da taxa judiciária, em sede recursal, os autores intentam novamente a concessão da benesse, sem, contudo, demonstrar nesse curto período, qualquer fato modificativo da alegada hipossuficiência financeira.

Denegou-se o benefício, e concedeu-se prazo para que os apelantes

providenciassem o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (p. 227).

Contudo, sem o recolhimento informaram que estão inadimplentes, morando com o filho, sem condição de arcar com o pagamento do preparo. Alegam, ainda, que respondem por diversas ações de execução. Buscam a reconsideração do indeferimento (p. 230/231).

A alegada ordem de bloqueio sobre os rendimentos da autora nos autos da ação trabalhista se refere ao mês de abril de 2024 (p. 237), notícia não contemporânea à pretensão.

Apesar de a autora Marlene ter diversas ações contra si, não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência financeira; ao contrário, pode revelar má gestão financeira ou recalcitrância para adimplir as obrigações.

Sobreveio decisão a qual manteve decisão anterior (p. 227), oportunizando, mais uma vez, prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (p. 239/240).

Os apelantes, autores, interpuseram agravo interno contra a decisão de páginas 239/240, que foi desprovido (p. 261/263).

Não houve comprovação do recolhimento do preparo, tampouco interposição de recurso, caracterizando a deserção.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para doze por cento (12%) com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator